

PROCESSO - A. I. Nº 09339833/04
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MOVAX - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0477-01/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 04/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0034-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. CONTA “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Modificada a Decisão. Restou caracterizada a prática da infração. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso de Ofício originou-se com o Auto de Infração, lavrado em 19/08/2004, que impõe multa no valor de R\$ 690,00, em razão de falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas para consumidor final, conforme recibo de venda efetuada em data posterior a validade do último talão autorizado, constante dos registros de AIDF no cadastro da SEFAZ.

O autuado, em sua defesa, fl. 18, argúi que ao receber a visita da fiscalização em 02/08/2004, em seu estabelecimento que funciona apenas como show-room, ao ser solicitado para apresentar os talões de notas fiscais informou ao representante do fisco que os documentos solicitados não se encontravam naquele local pelo fato de ali funcionar apenas como loja de demonstração, informando também, que os talões de orçamento encontrados no estabelecimento se prestam tão-somente para fornecimento de valores que servirão aos clientes em suas cotações de preços.

Diante do exposto solicitou a improcedência da autuação.

A autuante, à fl. 22, transcreveu os art. 408-C, V, 218, I e 220, I, do RICMS/97. Informou que não reclamou imposto resultante dos valores das saídas constantes nos seus talões de “orçamento”, e sim, aplicou multa pela saída de mercadorias (01 mesa e 01 cadeira) sem a emissão de nota fiscal caracterizada pela venda por recibo passado, no valor de R\$ 353,00, anexado à fl. 03 dos autos, conforme fax passado pelo denunciante comprador. Denúncia Fiscal nº 4988/04.

Opinou pela manutenção da autuação.

A 1ª JJF em seu Acórdão nº 0477-01/04 informa que a autuação ocorreu em função de Denúncia Fiscal nº 4988/04, em que o denunciado efetuou a venda de mesa e uma cadeira de diretor, conforme recibo, fl. 3 do presente PAF, sem a devida emissão da nota fiscal correspondente.

Esclarece que o fisco teria aplicado a multa indevidamente, desde que a referida multa refere-se a descumprimento de obrigação acessória, quando o contribuinte foi identificado realizando operações de saída de mercadorias sem o devido acompanhamento de nota fiscal, ficando evidenciado nos autos que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 19/08/04, fato constatado mediante a denúncia fiscal já referida, e com a juntada de cópia reprográfica do recibo de pagamento em 24/05/04.

Prossegue a 1^a JJF informando que procede a inaplicabilidade da multa, por não serem preenchidos os requisitos legais, o que poderia ser comprovado mediante a juntada do Termo de Auditoria de Caixa, trancamento de talões de notas fiscais, e emissão da nota fiscal para regularização da operação omitida na data da realização da ação fiscal. Observa que o tempo verbal “realizando” exige que o fisco verifique a ocorrência no ato, de acordo com art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96.

Portanto, assevera a 1^a JJF que o que ficou provado foi a realização em data pretérita de uma operação sem a documentação fiscal exigida, que ensejaria a cobrança de ICMS pela comprovação de saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto. Vota pelo descabimento da multa, recomendando, entretanto, que mediante ação fiscal seja apurado o imposto devido. Decidindo pela Improcedência do Auto de Infração.

Em despacho, constante das fl. 30 do presente PAF, o presidente do CONSEF apresenta Recurso de Ofício por entender que a Decisão da 1^a JJF contraria as provas constantes nos autos, em acordo com o que dispõe o § 2º, acrescido do art. 169 do RPAF vigente, aprovado pelo Decreto nº 7.629, através da alteração introduzida pelo Decreto nº 7.851/00.

VOTO

A Decisão da 1^a JJF fundamentou-se na tempestividade da aplicação da multa formal, uma vez que a lavratura do Auto de Infração se deu 90 dias após a ocorrência do fato, ou seja, venda sem emissão da correspondente nota fiscal, constatada após Denúncia Fiscal registrada com o nº 4988/04. Alega que a inaplicabilidade da multa ficou patente pelo não preenchimento dos requisitos legais. Entendo que a existência de documento comprobatório do ilícito, reprografia do recibo de venda, anexado ao presente PAF, comprova a ocorrência de irregularidade e, portanto, sujeita o agente passivo às sanções legais, que no caso, entendo ser a multa formal aplicada pelo autuante.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício para que seja restabelecida a penalidade legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09339833/04, lavrado contra **MOVAX - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV, “a”, da Lei nº 7.014/97, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS